COMUNICADO AOS COTISTAS DO VITA AUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CNPJ/MF NO 50.095.909/0001-49

Núcleo Cidade de Deus, Osasco, SP, 29 de novembro de 2024.

Prezado(a) Cotista,

Vimos pelo presente informar que aos 28 dias do mês de junho de 2024, na sede da **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "administrador fiduciário", por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994 ("Administrador"), na qualidade de Administrador do **VITA AUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº **50.095.909/0001-49** ("Fundo"), com base no artigo 52, inciso I, e artigo 135, ambos da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), foi celebrado Instrumento Particular de Alteração do regulamento do Fundo ("Regulamento"), para sua adaptação à Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, ratificando que o Regulamento e/ou o Fundo, conforme aplicável, passarão a vigorar em 29 de novembro de 2024 com as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

1.1. O Regulamento passará a prever as disposições gerais da classe única do Fundo e ("classe única de cotas",), com as disposições relativas à política de investimentos, fatores de riscos, dentre outros ajustes estruturais, conforme nova versão do Regulamento consolidada constante do **Anexo I** deste Comunicado. Para fins de clareza, no **Anexo II** do presente Comunicado consta versão marcada do Regulamento, de forma a evidenciar todos os ajustes realizados no Regulamento vigente até a presente data.

1.2. A Administradora e a Gestora, conforme definidos no Regulamento, serão os Prestadores de Serviços Essenciais, sendo assim não há mais a contratação da Gestora pela Administradora em nome do Fundo, tão pouco a responsabilidade solidária entre eles, nos termos definidos pela Resolução CVM 175. Adicionalmente, determinadas obrigações anteriormente atribuídas ao Custodiante passarão a ser de responsabilidade do Gestora, em linha com disposto no item 1.6 abaixo.

1.3. Em linha com o regulamento vigente, a responsabilidade dos cotistas não estará limitada ao valor por eles subscrito. Desse modo, a classe única de cotas é de **responsabilidade ilimitada**, tendo sido previsto, no Anexo, os seus dispositivos correspondentes, incluindo a obrigatoriedade para novos cotistas de firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, conforme previsto na Resolução CVM 175.

1.4. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2° da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

1.5. As comunicações aos Cotistas serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, sendo responsabilidade do Cotista manter seus dados cadastrais devidamente atualizados com endereço eletrônico válido.

1.6. A adequação das obrigações e das vedações dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante ao previsto na Resolução CVM nº 175, inclusive em relação aos procedimentos de verificação dos Documentos Comprobatórios, que passarão a ser realizados pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela contratado, de forma individualizada e integral, conforme disposto no Regulamento.

1.7. Adequação das regras e procedimentos para a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Seção VII da Resolução CVM 175, com a manutenção da matéria deliberativa em Assembleia Geral, relativa à substituição da Administradora e da Gestora conforme prevista no regulamento vigente.

1.8. Adequação da política de investimento da classe única de cotas, para refletir o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, notadamente: (a) a possibilidade de investimento em Investimentos Permitidos de emissão ou que contem com retenção de risco da Administradora, da Gestora ou de suas partes relacionadas, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da classe única de cotas; e (b) vedação de realização de operações em mercados de câmbio e derivativos.

1.9. Serão incluídos os seguintes fatores de risco relacionados e/ou advindos da Resolução CVM 175:

Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada

Os Cotistas poderão, em decorrência das operações do Fundo, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido do Fundo, conforme estabelecido neste Regulamento. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, da Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

1.10. Atualização das matérias de competência privativa da Assembleia de Cotistas, incluindo a necessidade de deliberação sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da classe única de cotas, e a adequação dos procedimentos de convocação e realização da Assembleia de Cotistas, em linha com o disposto na Resolução CVM 175.

1.11. Serão incluídas novas disposições em relação a liquidação da classe única de cotas por Assembleia de Cotistas convocada para esse fim, sem prejuízo dos Eventos de Liquidação Antecipada (conforme definidos no Regulamento), de forma que serão criadas novas disposições para votação pela criação de um plano de liquidação e incluídas novas obrigações que o Administrador deve observar

durante o processo de liquidação, entre outras, em linha com o artigo 126 e seguintes da Resolução CVM 175.

1.12. Os encargos da classe única de cotas serão atualizados, conforme dispositivos da Resolução CVM 175 para prever a lista taxativa de encargos e despesas aplicáveis, notadamente: (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da classe única de cotas, conforme o caso; (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seu Anexo, conforme o caso, e na regulamentação pertinente; (c) despesas com correspondências de interesse da classe única de cotas, conforme o caso, inclusive comunicações aos Quotistas; (d) honorários e despesas da Empresa de Auditoria encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da classe única de cotas e da análise de sua situação e da atuação dos Prestadores de Serviços Essenciais; (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única de cotas, conforme o caso; (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor; (g) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única de cotas, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso; (h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação da classe única de cotas, ou à realização de Assembleia de Quotistas, Geral ou Especial; (i) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções; (j) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da classe única de cotas, conforme o caso; (k) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Quotistas, Geral e/ou Especial; (l) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única de cotas, conforme o caso; (m) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos do Fundo; (n) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo; (o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice; (p) a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão; (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de

administração, performance ou gestão, observado o disposto na Resolução CVM 175/22; (r) taxa máxima de distribuição; (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver; (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22; (u) despesas com a contratação de agência classificadora de risco; (v) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios; (w) da Empresa de Auditoria encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da classe única de cotas e da análise de sua situação e da atuação dos Prestadores de Serviços Essenciais; taxa máxima de custódia; e (x) taxas, custos e despesas relacionados à contratação do Agente de Cobrança para prestar os serviços descritos nos termos do Contrato de Cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, incluindo, mas não limitados à Taxa de Cobrança.

No mais, ressaltamos a importância de atualizar seu cadastro, conforme exigência da Resolução CVM nº 50, de 01 de outubro de 2021 e suas alterações.

Atenciosamente,

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.